

SUMÁRIO:— «OS ADVOGADOS COM ESCRITÓRIO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL — SEJA DE COMARCA OU MUNICIPAL — NÃO PODEM SER NOMEADOS DEFENSORES OFICIOSOS EM PROCESSOS QUE CORRAM SEUS TERMOS EM TRIBUNAL FORA DA SEDE DOS SEUS ESCRITÓRIOS. — SE NÃO HOUVER ADVOGADO COM ESCRITÓRIO NA SEDE DO TRIBUNAL, O JUIZ RESPECTIVO NOMEARÁ PESSOA IDÓNEA, NOS PRECISOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART.º 22.º, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. — VERIFICANDO-SE, TODAVIA, TAIS NOMEAÇÕES E NÃO DESEJANDO ACEITÁ-LAS, DEVERÃO OS ADVOGADOS ALEGAR O FACTO DE NÃO TEREM ESCRITÓRIO NA SEDE DO TRIBUNAL, COMO MOTIVO LEGAL DE ESCUSA, E SE ESTA NÃO FOR ACEITA, MANIFESTAR O PROPÓSITO RESPEITOSO DE NÃO CUMPRIR A NOMEAÇÃO, DEIXANDO QUE O CASO SEJA RELEGADO AO PODER DISCIPLINAR A QUE SE REFERE O DECRETO-LEI N.º 37.166, DE 17-XI-1948.

Parecer do Dr. Álvaro do Amaral Barata, aprovado em sessão de 26 de Abril de 1951

1) O Sr. Dr. Renato Ferreira Azeredo Costa, advogado inscrito pelo Conselho Distrital de Coimbra e com escritório na vila e sede da comarca de Oliveira do Hospital, deseja que a Ordem se pronuncie sobre qual a atitude que deve tomar em face de nomeações officiosas feitas em processos crimes pendentes no Julgado Municipal de Tábua, que dista 20 quilómetros da sede da comarca.

Alega que não pode suportar do seu bolso a despesa com as deslocações, em automóvel, nem elas são susceptíveis de se fazer a pé, pois representam 40 quilómetros, ida e volta; e conclui por afirmar que a obrigatoriedade da sua comparencia em tais julgamentos acarreta um sacrifício económico incomportável.

2) Ponderadas as circunstâncias que a consulta integra, penso que a resposta deve ser formulada no sentido de dar plena razão ao Sr. advogado consultante.

Efectivamente, competindo aos juizes municipais (art.º 76.º, alínea b) do Estatuto Judiciário) preparar e julgar os processos de policia correccional, é a eles que compete, consequente e logicamente, a nomeação de advogado officioso para tais processos.

Todavia, essa nomeação é restrita aos advogados que tenham escritório na sede do julgado municipal, já que a competência do respectivo juiz não excede a área do julgado municipal; donde resulta ser ilegal a nomeação, pelo juiz municipal, de advogado com escritório na sede da comarca.

— *Quid Juris* — se não houver advogado na sede do julgado?

— Responde o § 2.º do art.º 22.º do Cód. Proc. Penal: — *na falta de advogado, o juiz nomeará pessoa idónea.*

Ora o mesmo precisamente se verifica quando o processo corra seus termos no tribunal de comarca e na respectiva sede não haja advogado.

— Como, então, correndo o processo no Julgado Municipal, o juiz da comarca — a quem aliás, não compete a nomeação — poderá legalmente nomear defensor um advogado com escritório na sede da comarca ?

— Qual a disposição de lei que sanciona ou autoriza semelhante nomeação ?

A contradição e a incoerência correm parrelhas e são manifestas : — seria o meio subtil de frustrar a lei, que dispõe expressamente para o caso de não haver advogado na sede do tribunal, mandando nomear pessoa idónea.

Nem se diga que ao juiz do tribunal de comarca é lícito fazer nomeações de advogados desde que estes pertençam à área da comarca — e esta abranja julgados municipais.

Se é certo que não existe disposição legal que expressamente o proíba, certo é também que nenhuma existe que o permita. E, perante estas duas omissões, tem fatalmente de prevalecer um critério lógico e razoável, como traduzindo a vontade do legislador.

Imagine-se a que absurdos conduziria a aceitação da legalidade de nomeações officiosas de advogados com escritório fora da sede do tribunal, atentando nos seguintes exemplos :

a) *Comarca de Lisboa* : Advogados com escritório em Cascais, Loures, Amadora, etc.

b) *Comarca do Porto* : Advogados com escritório em Espinho, Vila Nova de Gaia, Matosinhos, etc.

c) *Comarca do Funchal* : Advogados com escritório em Câmara de Lobos, Santana, Camacha, e... Porto Santo !

d) *Comarca de Moncorvo* : Advogados com escritório em Alfândega da Fé.

e) *Comarca de Vila Franca de Xira* : Advogados com escritório em Benavente.

f) *Comarca de Alcácer do Sal* : Advogados com escritório em Grândola.

g) *Comarca de Coimbra* : Advogados com escritório em Penacova.

E tantos outros exemplos clamorosos como estes.

É claro que se o absurdo se evidencia partindo das sedes de comarca para a periferia, o mesmo se verifica no sentido oposto.

E se a lei faculta, como vimos, remédio expresso para a eventualidade de falta de advogado na sede do tribunal — seja de comarca, seja municipal, pois não distingue — é dele que o juiz deve socorrer-se. Mais longe não pode ir no uso da faculdade legal de nomeação officiosa.

Desta maneira se conciliam os interesses, direitos e obrigações de todos — tribunal, arguido e advogado —, sem o gravame a que o Sr. advogado consulente alude e a que, sem dúvida, o legislador não quis deixar de atender, por ser de relevância irrecusável.

É claro que o exposto não colide com o facto de a nomeação ser voluntariamente aceite.

3) Em conclusão, é meu parecer que :

— «Os advogados com escritório fora da sede do tribunal — seja de comarca ou municipal — não podem ser nomeados defensores offi-

ciosos em processos que corram seus termos em tribunal fora da sede dos seus escritórios ;

- «Se não houver advogado com escritório na sede do tribunal, o juiz respectivo nomeará pessoa idónea, nos precisos termos do disposto no art.º 22.º, § 2.º do Código de Processo Penal.
- Verificando-se, todavia, tais nomeações e não desejando aceitá-las, deverão os advogados alegar o facto de não terem escritório na sede do tribunal, como motivo legal de escusa, e se esta não for aceita, manifestar o propósito respeitoso de não cumprir a nomeação, deixando que o caso seja relegado ao poder disciplinar a que se refere o decreto-lei n.º 37.166, de 17-11-1948.

Lisboa, 26 de Abril de 1951.

Álvaro do Amaral Barata

SUMÁRIO : — OS ADVOGADOS, QUANDO DISCORDEM DA ACTUAÇÃO DO TRIBUNAL OU DA MANEIRA COMO ESTE ORIENTA O JULGAMENTO EM DETRIMENTO DOS DIREITOS DA DEFESA, PODEM E DEVEM LAVRAR OS SEUS PROTESTOS, RESPEITOSOS AINDA QUE ENÉRGICOS, E REQUERER QUE OS MESMOS FIQUEM CONSTANDO DA ACTA, MESMO QUE DITADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. B) ESSES PROTESTOS SERVIRÃO PARA PODEREM SER UTILIZADOS POR FORMA AUTÊNTICA, QUER EM GRAU DE RECURSO, QUER PARA FUNDAMENTAREM A ATITUDE QUE A ORDEM DOS ADVOGADOS, QUANDO A ELA OS ADVOGADOS RECORRAM, ENTENDA DEVER TOMAR JUNTO DE QUEM DE DIREITO. C) EM CASO ALGUM OS ADVOGADOS DEVEM ABANDONAR O TRIBUNAL E O PATROCÍNIO DA CAUSA, E, EM ESPECIAL, TRATANDO-SE DE PROCESSO CRIME, A MENOS QUE O LIVRE EXERCÍCIO DO SEU MINISTÉRIO LHES SEJA IMPEDIDO PELO TRIBUNAL, OU PELO PRÓPRIO CONSTITUINTE.

Parecer do Dr. Álvaro do Amaral Barata, aprovado em sessão de 14 de Maio de 1951

1) Os Drs. António Macedo e Carlos Cal Brandão, advogados com escritório no Porto e por esse Conselho Distrital inscritos na Ordem, por si e em representação dos colegas Drs. Lino Lima e Armando Bacelar, também inscritos pelo mesmo Conselho, mas com escritórios na vila e Comarca de Famalicão, pretendem ser elucidados sobre a actuação que devem adoptar perante o Tribunal Plenário da Comarca do Porto, no julgamento dum processo político, por crime